



Acórdão: _____
1ª Turma de Direito Penal
Comarca de BELÉM/PA
Processo nº 0009362-69.2009.8.14.0401
Apelante: RAMON JASTER MORAES
Apelada: Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Luiz César Tavares Bibas
Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

ROUBO QUALIFICADO. PRELIMINAR. FALTA DE CITAÇÃO. REJEITADA. RÉU CITADO POR HORA CERTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. MODIFICAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA ESCORREITA, FUNDAMENTADA E APLICADA DE ACORDO COM O CASO EM CONCRETO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 10ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos em conhecer dos apelos e julgar-lhes improvido, tudo nos termos do voto.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por RAMON JASTER MORAES, através da Defensoria Pública, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. decisão que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para ser cumprida em regime semiaberto e ao pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II, do CP (roubo qualificado praticado com uso de arma e concurso de pessoas).

Narra a inicial acusatória que no dia 19/04/2009, por volta das 19hs, na rua Antônio Barreto, Umarizal, os acusados Jonas Cabral Almeida e Ramon Jaster Moraes incorreram em prática delitativa por haverem subtraído, na companhia de outro adolescente não identificado, mediante grave ameaça e com emprego de arma de fogo, um pneu, um estepe, um macaco, uma chave de roda, três sacolas de roupas, um aparelho de som, dois aparelhos celulares, uma aliança de ouro, três anéis, uma argola e a importância de R\$-350,00 e outros bens das vítimas Roberto Wagner Dias e Alcione do Socorro Gonçalves.

Ressalta que as vítimas foram mantidas sob a mira das armas de fogo, por quase 2hs, e após o crime empreenderam fuga.

O produto do roubo não foi recuperado.

Foram denunciados e condenados nas sanções punitivas do crime previsto no artigo art. 157, parágrafo 2º, I e II, do CP, quais sejam Jonas Cabral Almeida nas sanções punitivas do crime previsto no artigo art. 157, parágrafo 2º, I e II, do CP, à pena de 7 (sete) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa à ser cumprida em regime fechado e Ramon Jaster Moraes à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa à ser cumprida em regime semiaberto.



Apelou pleiteando, preliminarmente, a nulidade da decretação da revelia e, no mérito, a absolvição por insuficiência de autoria, modificação do quantum da pena aplicada, exclusão da qualificadora do uso de arma de fogo e reincidência e, por fim, a redução da pena de multa.

Em contrarrazões o representante do Parquet manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito pelo improvimento do recurso. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

A preliminar de nulidade por falta de citação do apelante, deve ser rejeitada como muito bem salientou a Procuradoria de Justiça.

Observo à fl. 60 que o apelante foi citado por hora certa, na pessoa do tio do réu, REGINALDO CONCEIÇÃO JASTER, haja vista que se ocultava para ser citado, já tendo ido o oficial de justiça por três vezes no local informado e não tendo êxito na citação, conforme certifica Certidão de Citação de Hora Certa.

Verifico, também, que nenhum prejuízo teve a parte, pois teve defesa técnica em toda marcha processual, e em nenhum momento ventilou a tese da nulidade, nem mesmo na alegações derradeiras.

Diante do exposto, e respeitado os predicamentos do art. 362, do CPP, que explicita sobre a citação por hora certa no processo penal, ausência de prejuízos e o silêncio da parte, rejeito a preliminar.

No mérito, o pleito absolutório e a exclusão da qualificadora do uso de arma de fogo não merecem prosperar.

A materialidade e autoria dos fatos ficaram provadas pelos depoimentos das testemunhas, palavra da vítima e auto de reconhecimento de pessoa.

As vítimas reconheceram os assaltantes sem titubear, como se observa às fls. 14/15.

A vítima Roberto Wagner Duarte da Silva Dias, s fls. 79, dos autos, confirmou os fatos narrados na denúncia e na delegacia de polícia. Que estacionara o seu veículo na Rua Antnio Barreto entre Alcindo Cacela e Nove de Janeiro, entre s 19:00 h e 20:00 do dia 19/04/2009, e ao sair do veículo para retirar da mala da segunda vítima, três elementos, entre eles os dois acusados, atravessaram a rua e o abordaram. Que dois deles estavam armados de revólveres. Que o acusado Ramom tomou a direção do veículo. Que o informante e sua amiga ficaram no banco de três, onde sofreram todas as humilhações possíveis, inclusive agressão física. Que fizeram percurso na cidade, pararam em um bar onde não sabe dizer o local e ao final os deixaram no Jurunas, na Pass. Bom Jardim. Que foi subtraído R\$ 350,00, o primeiro estepe, um macaco, chave de rodas, trs sacolas de roupas, dois celulares, som do carro, uma caixa amplificadora, uma aliança de ouro, três anéis, argola, brincos, pulseira, um molho de chaves e a mochila de roupas pessoais das vítimas.

A vítima Alcione do Socorro dos Santos Gonçalves, s fls. 80, dos autos disse que o fato ocorreu em um domingo no mês de Maio por volta das 19:15h a 19:20h, em frente a sua residência, localizada na Antônio Barreto, entre Nove de Janeiro e Alcindo Cacela. Que na ocasião que desceu o carro de Wagner e este se dirigiu para abrir a mala do veículo, três elementos, dentre eles, os dois acusados, atravessaram a rua e fizeram a abordagem tanto na



informante quanto seu amigo de nome Wagner. Que colocaram Wagner na parte de trás do carro, juntamente com a informante, um dos elementos que veio a saber que tratava-se dele, de nome Ramon, tomou a direção do veículo, Jonas ficou no banco traseiro e o terceiro no foi encontrado. Que após Ramon tomar a direção passou a fazer ameaças e rodaram cerca de mais de uma hora com a informante e seu amigo, causando-lhes terrorismo, inclusive com juras de morte, que roubaram seus pertences: uma aliança, pulseira, brinco, celular e uma mochila com roupa, do Wagner roubaram a aliança, o celular, dinheiro. Que depenaram totalmente o veículo. Que o carro era da marca FIAT modelo Siena preto e peliculado. Que a informante foi liberada a partir das 21:30 no Jurunas. Que acredita que passou por dois a três bairros e em cada bairro faziam paradas breves. Que Wagner ao ser colocado no chão do veículo, o tapete deste serviu como cobertor e a partir de então passaram a pisoteá-lo. Que uma semana depois a informante reconheceu dois dos três elementos no Diário do Para, procedendo da mesma maneira, através de um sequestro relâmpago, roubando os pertences. Que pelo jornal veio a saber que o endereço dos acusados e comparsa ficava próximo de onde deixaram abandonado o veículo.

Trago a colação decisão sobre o valor da palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio.

STJ: A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 961.863/RS, firmou o entendimento de que a majorante de emprego de arma do roubo pode ser comprovada pela palavra da vítima ou mesmo pelo depoimento de testemunhas. Daí que não se torna indispensável a apreensão da arma, com a posterior perícia, a fim de se constatar a sua potencialidade lesiva. (HC 131029 / SP. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. 5ª Turma. DJe 01/06/2012)

SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. (...) 4. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. [STJ. HC 146381 / SP. Relator: Ministro JORGE MUSSI (1138). 5ª TURMA. J. 17/06/2010. DJe 09/08/2010]

A nossa Corte Estadual comunga do mesmo entendimento, verbis:

Apelação Penal Roubo qualificado Art. 157, § 2º, inciso II, do CP Alegação de insuficiência de provas da autoria delitiva Inocorrência Autoria configurada pela declaração da vítima, inclusive com o reconhecimento do apelante, a qual está coesa com as demais provas. A palavra da vítima, segura e harmônica com os demais elementos de prova existentes no processo, serve como meio probante hábil a sustentar o édito condenatório, uma vez que a mesma não tem motivo algum para incriminar falsamente o acusado.... Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para redimensionar as penas e fixar o valor dos dias-multa Decisão unânime. (TJE/PA – Acórdão n 98.917. Relatora: Des. Vânia Fortes Bitar. Julgado em 05/07/2011).

É sabido o reconhecimento da causa especial de aumento de pena não é necessário que a arma sequer seja apreendida ou periciada, desde que existam nos autos outros meios de prova, como a palavra firme da vítima, sem motivo algum para incriminar pessoas inocentes, consoante reiteradas



decisões jurisprudenciais, verbis:

STJ: É entendimento pacificado nesta Corte de que é dispensável a apreensão da arma de fogo para a caracterização da causa especial de aumento de pena prevista no art. 2º, inciso I, do art. 157 do CP, quando existentes outros meios aptos a comprovar a sua efetiva utilização no crime, o que ocorreu in casu, com o depoimento da vítima (RT 821/534).

TJRS: A apreensão e realização de perícia, consoante jurisprudência majoritária, é prescindível para a caracterização da majorante, podendo ser demonstrada pela palavra firme e coerente da vítima RJTJRS 232/89).

Quanto à diminuição da pena aplicada e da multa, mais uma vez não vejo como prosperar os pedidos.

Verifico à fl. 135, que o magistrado sentenciante aplicou a sanção inicial quase no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos e 03 (três) meses, mesmo reconhecendo como desfavorável as consequências do crime, além de que verifico nos autos que o apelante e seu comparsa foram audaciosos em assaltar a vítima em rua de grande movimentação e em horário de intensa circulação de pessoas (19:30), outro ponto que se deve frisar é que as vítimas foram agredidas física e verbalmente pelos assaltantes o que por si só já deve afastar a pena do seu patamar mínimo.

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas de acordo com o caso em concreto.

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a pena-base não deve ser aplicada em seu grau mínimo, verbis:

TJRS: Não sendo todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP favoráveis aos réus, não podem ser as penas-base fixadas no mínimo legal (RJTJERGS 230/97).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

A pena de multa foi aplicada definitivamente em 46 (quarenta e seis) dias-multa, tudo em conformidade com o caso concreto e em nada desproporcional a gravidade do crime e situação econômica do apelante.

É necessário que a quantidade e a qualidade da pena de multa estejam vinculadas ao grau de censurabilidade da conduta, pois a sanção deve ser suficiente para prevenir o crime, tanto no seu sentido genérico, como específico. (RJDTACRIM-SP 18/114).

Por fim, sem delongas, observo que na bem lançada sentença condenatória, o apelante Ramom Jaster Moraes (fl. 135), não teve sua pena agravada pela reincidência, o que não mereceu maior análise, face a ausência do pedido da defesa de exclusão da referida agravante.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do apelo, rejeito a preliminar e, no mérito, pelo improvimento. É o voto.



Belém, 25 de abril de 2018

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora